



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10711.001178/90-53  
Recurso nº : RP/301-0.576  
Matéria : CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sujeito Passivo : AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITZ LACHMANN S/A  
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2002  
Acórdão nº : CSRF/03-03.279

ADUANEIRO. CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.  
DENÚNCIA ESPONTÂNEA. VISITA ADUANEIRA.

A agência marítima, com a petição de fls. Comunicou à autoridade fiscal, antes de qualquer medida de fiscalização, a ocorrência de falta na descarga do navio, com solicitação de que fosse informado quanto tinha de pagar pela infração.

A visita aduaneira não se inclui entre as medidas fiscais tendentes à apuração de faltas ou acréscimos na descarga de veículo transportador procedente do exterior.

Recurso Especial não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Márcia Machado Melaré.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2002

Processo n° : 10711.001178/90-53  
Acórdão n° : **CSRF/03-03.279**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente justificadamente o Conselheiro Moacyr Eloy de Medeiros.



Processo n° : 10711.001178/90-53

Acórdão n° : **CSRF/03-03.279**

Recurso n° : RP/301-0.576

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

A Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto por Agência Marítima Lauritz Lachmann S/A. que pleiteara que o imposto de importação incidente sobre mercadoria faltante na descarga do navio fosse calculado à alíquota negociada no âmbito da ALADI e quanto à multa, fosse excluída sua exigência em vista da denúncia espontânea da infração.

Trata-se da falta de 42 pneumáticos havida na descarga de mercadorias cobertas pelos Conhecimentos 2 e 3 do Porto de Barranquilla, entrado em 22/08/89, sendo exigido da Agência Marítima o pagamento do imposto de importação e da multa do art. 521 II do Regulamento Aduaneiro.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial, nos termos do inciso I do art. 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais – Portaria MF- 55/98. Quanto à multa, diz que, ao contrário do que entendeu a Câmara, não poderia ser excluída com base no art. 138 do CTN uma vez que não se configurara a denúncia espontânea da infração. Com efeito a visita aduaneira representa o início do procedimento administrativo através do qual se apurou o extravio das mercadorias, devendo ainda ser considerado o art. 7º do Decreto 70235/72. Ademais o registro da declaração de importação é fato que marca o início do despacho aduaneiro, conforme os artigos 411 a 421 do mesmo Regulamento Aduaneiro. Desta forma, ao pleitear a denúncia espontânea em 05/10/89, já existia a DI registrada em 01/09/89, de modo que não se pode dizer tenha sido espontânea a denúncia da infração. Quanto à alíquota a aplicar no cálculo do imposto, o Regulamento Aduaneiro, art. 481, parágrafo 3º proíbe seja considerada a isenção ou

Processo n° : 10711.001178/90-53  
Acórdão n° : **CSRF/03-03.279**

redução que beneficie a mercadoria. Isto porque seria um benefício imerecido reconhecer uma redução a uma mercadoria que, a rigor, não entrou no país.

Instada a se manifestar em contra-razões, a empresa deu entrada a sua petição de fls. 150/152 (que leio em sessão), acompanhada de documentos.

É o relatório.

Processo n° : 10711.001178/90-53  
Acórdão n° : CSRF/03-03.279

## VOTO

### CONSELHEIRO RELATOR JOÃO HOLANDA COSTA

Esta Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou pela exclusão da multa, por considerar comprovada a denúncia espontânea da infração, em caso semelhante do que dá conta o Acórdão CSRF/03-01.692, de 14 de junho de 1991 no julgamento do recurso de divergência RD/302-0.692, de que fui relator.

No julgamento deste processo, mantenho o mesmo entendimento então manifestado.

Com efeito, ao contrário do ponto de vista desenvolvido pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional, a visita aduaneira feita a veículo, por ocasião da chegada desse ao ponto do destino, não é, de modo algum, procedimento tendente à apuração de faltas e acréscimos na descarga de mercadorias procedentes do exterior. É isto sim, a “visita” o momento em que a fiscalização aduaneira recebe do responsável pelo veículo os documentos relativos a este, à carga e outros bens existentes a bordo, bem como toma as declarações que tiver que fazer (art. 34-36 do Regulamento Aduaneiro). Tal atividade nada tem a ver com o resultado da descarga, operação que só é iniciada depois.

O procedimento próprio para a apuração das faltas ou acréscimos havidos na descarga é a Conferência final de Manifesto, feita em confronto com o manifesto de carga.

Na espécie, vejo que foram cumpridas as condições para a aplicação do art. 138 do CTN, uma vez que, antes de qualquer medida de fiscalização que visasse à verificação ou apuração de faltas/acréscimos na descarga, o contribuinte teve a iniciativa de denunciar a ocorrência de faltas e solicitou fosse-lhe informado quanto deveria pagar de imposto. O fato de haver feito o depósito e não diretamente o pagamento, está conforme com a previsão do

Processo nº : 10711.001178/90-53  
Acórdão nº : CSRF/03-03.279

art.138 do CTN. Seja de observar que a repartição fiscal deixou de atender o pedido da empresa de proceder ao arbitramento do valor a depositar e ao invés houve por bem fazer de imediato o lançamento.

O mesmo raciocínio vale para a questão do início do despacho aduaneiro o qual não tem por fim a apuração de diferenças acaso havidas na descarga do veículo transportador.

Portanto, voto para negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala de Sessões, 19 de março de 2.002.

  
JOÃO HOLANDA COSTA